



Prefeitura Municipal de Gavião Peixoto Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 12 DE JUNHO DE 2019.

“Altera dispositivos da Lei Complementar nº 085, de 15 de maio de 2015, que trata do Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Gavião Peixoto e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE GAVIÃO PEIXOTO, ESTADO DE SÃO PAULO APROVA E EU, GUSTAVO MARTINS PICCOLO, PREFEITO MUNICIPAL, PROMULGO E SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - Ficam alterados os incisos III e IV do art. 6º da Lei Complementar nº 085, de 15 de maio de 2015, que passarão a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º - (...)

III. Professor de Educação Básica II – PEB II: na Educação Infantil, nos anos iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º), nos anos finais do Ensino Fundamental (6º ao 9º ano), EJA (Educação de Jovens e Adultos), quando se optar pela presença de portador de habilitação específica em área própria (Arte, Educação Física e Língua Estrangeira).

IV. Professor de Educação Especial: na Educação Infantil e nos anos iniciais e finais do ensino Fundamental (1º ao 9º).

Art. 2º - Fica alterado a alínea “a” e instituída a alínea “c” do inciso III do art. 23 da Lei Complementar nº 085, de 15 de maio de 2015, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23 - (...)

a. 25 (vinte e cinco) aulas semanais, sendo 16 (dezesesseis) aulas em atividades com alunos, 02 (duas) aulas de trabalho pedagógico cumpridas na unidade escolar em atividades coletivas com os pares, 04 (quatro) aulas na escola em atividades individuais e 3 (três) aulas de trabalho pedagógico em local de livre escolha do docente;”

c. 18 (dezoito) aulas semanais, sendo 12 (doze) aulas em atividades com alunos, 01 (uma) hora-aula de trabalho pedagógico cumpridas na unidade escolar em atividades coletivas com os pares, 3 (três) aulas na escola em atividades individuais e 02 (duas) horas-aula de trabalho pedagógico em local de livre escolha do docente;”

Art. 3º - O artigo 26 da Lei Complementar nº 085, de 15 de maio de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26. O ingresso do Professor de Ensino Fundamental - PEB II far-se-á sempre na Jornada de 18 (dezoito), 25 (vinte e cinco) ou 30 (trinta) aulas, sendo que a jornada poderá ser ampliada no ato de ingresso, mediante manifestação do servidor e desde que existam aulas livres”.

Art. 4º - O artigo 32 da Lei Complementar nº 085, de 15 de maio de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:



Prefeitura Municipal de Gavião Peixoto Estado de São Paulo

“Art. 32. Os docentes poderão exercer carga suplementar de trabalho, sendo que a atribuição de aulas suplementares da rede municipal de ensino respeitará a escala de classificação e habilitação específica e será realizada de acordo com normas fixadas em Decreto a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.”

Art. 5º - Ficam alterados os parágrafos 1º e 2º do art. 33 da Lei Complementar nº 085, de 15 de maio de 2015, que passarão a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33 (...)

§1º As aulas prestadas a título de carga suplementar são constituídas de aulas em atividades com alunos e aulas de trabalho pedagógico, em perfeita consonância com os ditames da Lei Federal nº 11.738 de 16 de julho de 2008, que estabelece 1/3 (um terço) de atividades docentes extraclasse.

§2º O número de aulas semanais correspondentes à carga suplementar de trabalho não excederá a diferença entre 64 (sessenta e quatro) e o número de aulas previstas para a jornada de trabalho a que estiver sujeito o docente.”

Art. 6º - O artigo 34 da Lei Complementar nº 085, de 15 de maio de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34. Poderão ser atribuídas aos ocupantes de cargos ou funções docentes, a título de carga suplementar, aulas semanais para o desenvolvimento de projetos de acompanhamento de alunos que apresentarem dificuldades na aprendizagem e/ou outros projetos educacionais realizados na rede Municipal de Ensino, tais como atividades complementares de ampliação de jornada em escola de Tempo Integral.”

Art. 7º - Ficam alterados os incisos I, II, III e IV do art. 46 da Lei Complementar nº 085, de 15 de maio de 2015, que passarão a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46 - (...)

I. Professor de Educação Infantil:

- a. Conclusão de cursos de pós-graduação (especialização) na área da educação em que atua, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, desde que não seja requisito para o cargo: 02 (dois) níveis;
- b. Curso de pós-graduação em nível de mestrado na área da educação ou afins: 02 (dois) níveis;
- c. Curso de pós-graduação em nível de doutorado na área da educação ou afins: 03 (três) níveis.

II. Professor de Educação Básica I - PEB I e Professor de Educação Especial;



Prefeitura Municipal de Gavião Peixoto Estado de São Paulo

- a. *Conclusão de cursos de pós-graduação (especialização) na área da educação em que atua, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, desde que não seja requisito para o cargo: 02 (dois) níveis;*
- b. *Habilitação em curso de licenciatura plena em outra disciplina: 01 (um) nível;*
- c. *Curso de pós-graduação em nível de mestrado na área da educação ou afins: 02 (dois) níveis;*
- d. *Curso de pós-graduação em nível de doutorado na área da educação ou afins: 03 (três) níveis.*

III. Professor de Educação Básica II - PEB II:

- a. *Conclusão de cursos de pós-graduação (especialização) na área da educação em que atua, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, desde que não seja requisito para o cargo: 02 (dois) níveis;*
- b. *Curso de pós-graduação em nível de mestrado na área da educação ou afins: 02 (dois) níveis;*
- c. *Curso de pós-graduação em nível de doutorado na área da educação ou afins: 03 (três) níveis.*

IV. Classes de suporte pedagógico:

- a. *Curso de pós-graduação em nível de mestrado na área da educação ou afins: 02 (dois) níveis;*
- b. *Curso de pós-graduação em nível de doutorado na área da educação ou afins: 03 (três) níveis.*

Art. 8º - Fica instituída a alínea "c" do inciso II do art. 49 da Lei Complementar nº 085, de 15 de maio de 2015, com a seguinte redação:

"c. Será computada como falta aquela cujo período de ausência for igual ou superior a 4 horas e 10 minutos por dia."

Art. 9º - Fica revogado o § 5º, do inciso IV, do art. 23 da Lei Complementar nº 085, de 15 de maio de 2015.

Art. 10 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gavião Peixoto – SP, aos 12 de junho de 2019.


GUSTAVO MARTINS PICCOLO
PREFEITO MUNICIPAL